



SENADO FEDERAL

EMENDA nº 1 - PLEN

(Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2015)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §13:

‘Art. 37.....

§13 É assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em decorrência de desequilíbrios causados pela Administração Pública ou em virtude de alterações legislativas. ’

”

Justificação

A presente Proposta de Emenda à Constituição busca inserir inciso no § 1º do art. 62 da Constituição Federal tema atinente aos contratos administrativos, inclusive nas hipóteses de concessão de serviços públicos e de parceria público-privada, conforme destacado no Substitutivo da CCJ do Senado, apresentado pelo Senador Romero Jucá.

O tema referente à competência para legislar a respeito de normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, é da competência privativa da União, conforme prevê o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Em suma, o Poder Executivo, por expressa previsão constitucional, é competente para legislar sobre as matérias constantes da PEC nº 111, de 2015. Por conseguinte, o estabelecimento de previsão de vedação de edição de Medida Provisória nos assuntos referidos no texto legislativo, acaba ceifando competências conferidas ao Poder Executivo pelo próprio texto constitucional.

De outro lado, cabe destacar que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos já se encontra resguardado pelo inciso XXI do art. 37 da CRFB, de 1988, que trata sobre licitações e contratos com a administração pública.

Sobre ele, recentemente manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que "o princípio constitucional da estabilidade econômico-financeira seria uma das expressões do princípio da segurança jurídica. Por meio desse princípio, buscar-se-ia conferir maior segurança ao negócio jurídico - administrativo, garantindo à empresa contratada, tanto quanto possível, a

Recebido em 13 / 12 / 16
Hora: 15 . 03

Renata Drossan Saldanha - Met. 315749
SGM/SLSF





SENADO FEDERAL

permanência das circunstâncias e das expectativas que a animaram a assumir a execução, por sua conta e risco, no interesse público, de atribuições que competiriam a pessoa jurídica de direito público." (RE 571.969, rel. min. Carmen Lúcia, julgamento em 12-3-2014, Plenário, Informativo 738).

É importante observar, ademais, que o uso de medidas provisórias se submete aos requisitos de urgência e relevância quando de sua edição. Assim, nos casos em que estes requisitos estejam demonstrados de maneira clara, a alteração de norma legal por medida provisória se faz justificada pelo interesse público a ser protegido.

Acerca dos efeitos das medidas provisórias, além da possibilidade de sua rejeição, em prazo relativamente curto, o texto constitucional já confere ao Congresso Nacional o poder de disciplinar por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Ademais, o ordenamento jurídico tem, no Poder Judiciário, proteção eficaz que reduza os riscos dos impactos das medidas provisórias em matérias relativas a contratos, por meio de medidas liminares e cautelares.

Assim, a emenda em comento tem o potencial de prejudicar a programação financeira a cargo do Poder Executivo, nos termos da CF, uma vez que pode obstar eventual necessidade de adoção de imediato instrumento de política tributária.

A aprovação da emenda pode eventualmente inviabilizar a adoção de uma política pública inadiável caso esta tenha um efeito colateral em algum contrato administrativo vigente. E são muitas as matérias que podem interferir no equilíbrio econômico financeiro de contratos.

Assim sendo, reconhecendo a importância da proposta apresentada e a necessidade de garantir o reequilíbrio econômico-financeiro, necessária garantia constitucional em face de eventuais intervenções estatais no âmbito dos contratos administrativos, inclusive nos casos de concessão de serviços públicos e de parcerias público-privada, apresentamos a presente emenda substitutiva.

Sala da Sessão,


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado



SF/16926.52660-44

Página: 2/4 12/12/2016 11:11:09

5384a6760f1dac46e9400a2223db00dacf08a1b9



SENADO FEDERAL

Emenda à PEC nº 111, de 2016

2		DILIRIO
3		Haides Oliveira
4		LASIER
5	PASTOR VALADARES	
6		
7	GABRIELDI	
8	VALADARES	
9	JOSÉ ANÍBAL	
10	Roberto Moura	
11	Pedro Chaves (PSC)	
12	Antonio Anastasia	
13	Zeze PERREIRA	
14	Rob R. Rique	
15	Ana Amélia (PP/RS)	
16	GENÍO PEREIRA	



SF/16926.52660-44

Página: 3/4 12/12/2016 11:11:09

5384a6760f1dac46e9400a2223db00dac08a1b9





SENADO FEDERAL
Emenda à PEC nº 111, de 2016

17	CIDRINO SANTOS	
18	TPC 17.10.11.1	
19	Raimundo Pereira	
20	Shoro	
21	Eduardo Ferreira	
22	Alexandro Pires	
23	Fernando Bezerra Gomes	
24	Vicente Hugo Lima	
25	Salvador Rosa	
26	Joni Alcântara	
27	Jose Manoel	
28	Ronaldo CAIADO	
29	PBAUER	
30	FLEX RIBEIRO	
31		



SF/16926.52660-44

Página: 4/4 12/12/2016 11:11:09

5384a6760f1dac46e9400a2223db00dacf08a1b9

